



Banco do
Conhecimento



INTERDIÇÃO PARA A PRÁTICA DOS ATOS DA VIDA CIVIL

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0002093-29.2016.8.19.0079](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). OTÁVIO RODRIGUES - Julgamento: 22/11/2017 - DÉCIMA PRIMEIRA
CÂMARA CÍVEL

Ação de Interdição. Pedido de Interdição de Giselle Galera de Bittencourt Lobo, formulado por Josemar Jardim da Silva Motta, companheiro da requerida, sob a alegação de que a mesma se encontra sem condições de reger os atos da vida civil. Sentença que julgou improcedente o pedido. Recurso de Apelação Cível. R E F O R M A, pois, consoante se verifica dos autos, a MM. Juíza a quo não observou o procedimento adotado pelo Código de Processo Civil nas ações de interdição, descritos em seus artigos 747 e seguintes. A sentença foi preferida prematuramente, sem a realização de audiência de impressão pessoal, bem como de prova pericial para avaliação da capacidade da interditanda para a prática dos atos da vida civil. Assim, tendo em vista que o processo de interdição não obedeceu ao rito adequado, é caso de se anular a sentença, para fins de prosseguimento. P R O V I M E N T O D O R E C U R S O.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 22/11/2017

=====

[0021543-03.2009.8.19.0208](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 27/06/2017 - OITAVA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA. AGENTE ACOMETIDA POR INCAPACIDADE À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DA AVENÇA. NULIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de ação objetivando a declaração de nulidade das escrituras de dação em pagamento firmada entre Helena da Silva Fernandes (falecida no curso do feito) e os réus. 2. A causa de pedir resta apoiada no fato de que os demandados, valendo-se do contrato de prestação de serviços de assistência administrativa e locação dos imóveis celebrado com autora, teriam se aproveitado do estado de saúde daquela para transferir para seus nomes quatro imóveis de propriedade daquela, sob a alegação de que se tratava de pagamento de dívidas incidentes sobre os bens. 3. A sentença julgou procedente o pedido para declarar a nulidade das escrituras de dação em pagamento entre as partes, em relação aos imóveis objeto da lide. 4. Preliminar de cerceamento do direito de defesa que se afasta, uma vez que, instadas as partes em provas, quedaram os réus silentes. 5. De acordo com o

ordenamento processual pátrio, cabe ao juiz dirigente do processo e destinatário da prova, de ofício ou a requerimento da parte, identificar as provas necessárias ao julgamento adequado da lide (art.370, CPC/15), sendo dele a aferição quanto à relevância e à pertinência de sua produção, à vista dos fatos controvertidos constantes dos autos. 6. Com efeito, as provas requeridas pelo recorrente são prescindíveis ao deslinde do feito, haja vista a farta documentação acostada aos autos, assim como o laudo pericial confeccionado, os quais restam suficientes para dirimir a controvérsia existente na presente demanda. Rejeição da preliminar suscitada. 7. Hipótese em que se questiona a validade das escrituras de dação em pagamento celebradas entre Helena da Silva Fernandes (falecida no curso do feito) e os réus, firmadas em 02/09/2008. 8. Para o negócio jurídico ser considerado válido, devem ser respeitados os requisitos previstos no art. 104 do Código Civil, dentre os quais encontra-se a capacidade do agente. 9. Em que pese a interdição da autora ter sido declarada por sentença após a celebração do negócio jurídico, não se perde de vista que os efeitos da declaração judicial de incapacidade mental retroagem ao tempo em que se manifestou a doença, uma vez que seu reconhecimento formal pressupõe situação jurídica já consolidada à época da propositura da ação. 10. Desse modo, os atos anteriores à sentença de interdição podem ser anulados desde que provada a existência de anomalia psíquica já no momento em que se praticou o ato que se quer anular. 11. Conquanto a sentença de interdição tenha sido proferida posteriormente ao ato praticado, sua natureza é meramente declaratória, apenas reconhecendo uma situação de fato já previamente existente, sendo certo que o estado de incapacidade na hipótese é preexistente ao reconhecimento judicial. 12. Com arrimo no art.4º, II, do CC/03, são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido. 13. De outro dispõe o art.166, I, do CC/03, que é nulo o negócio jurídico quando celebrado por pessoa absolutamente incapaz. 14. O cotejo probatório produzido nos autos converge no sentido de que à época da celebração do negócio jurídico, a autora já não mais dispunha de capacidade para a prática dos atos da vida civil (capacidade de fato), notadamente no que se refere à administração de seus bens, revelando-se patente que esta não possuía o necessário discernimento para celebrar as escrituras de dação em pagamento, tornando-os tais atos nulos de pleno direito. 15. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/06/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/07/2017

=====

[0006531-77.2014.8.19.0044](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LÚCIO DURANTE - Julgamento: 13/06/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. INTERDIÇÃO DO SOBRINHO. TRANSTORNO BIPOLAR DE HUMOR. CAPACIDADE DE DISCERNIMENTO RECONHECIDA POR PROVA PERICIAL MÉDICA. POSSIBILIDADE DE PRATICAR PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL. INTERDIÇÃO QUE CONSTITUI MEDIDA JUDICIAL DE PROTEÇÃO COM O ESCOPO DE RESGUARDAR A DIGNIDADE DAQUELES QUE POR SI SÓ NÃO POSSUEM DISCERNIMENTO, NO TODO OU EM PARTE, PARA A PRÁTICA DOS ATOS DA VIDA CIVIL. MEDIDA EXTREMA. IRRENUNCIABILIDADE DA CAPACIDADE CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça](#) - Data de Julgamento: 13/06/2017

=====

[0198890-62.2009.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 07/06/2017 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS. AUTORA, PARTE CONTRATANTE, DECLARADA INCAPAZ POR SENTENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, PARA DECLARAR VÁLIDOS OS CONTRATOS FIRMADOS PELA APELANTE ANTES DE SER DECRETADA A SUA CURATELA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA AUTORA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À COMPREV. ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO COM A AUTORA FOI CELEBRADO ANTES DESTA SER DECLARADA INCAPAZ. 1.A autora teve sua curatela provisória declarada e registrada em 14/08/2007. 2. Os atos praticados pelo interditado anteriores à interdição podem ser anulados, desde que provada a existência de anomalia psíquica - causa da incapacidade - já no momento em que se praticou o ato que se quer anular. Recurso não conhecido. REsp 255271 / GO - QUARTA TURMA. 3. Embora na época das contratações em foco não estivesse ainda declarada a incapacidade da apelante, foi constatado nos autos, por meio de prova inequívoca, que ela já estava acometida por incapacidade que a tornava inapta à prática dos atos da vida civil, razão pela qual se impõe a anulação dos negócios jurídicos, devendo haver o retorno ao status quo. 3.Arts. 181 e 182 do CC. 4. Compensação recíproca dos valores referentes aos empréstimos contratados e descontados, impondo-se aos réus a restituição à autora dos descontos efetuados indevidamente, mas, também, a devolução pela autora aos réus dos valores adquiridos em virtude dos referidos empréstimos, revertidos em seu proveito. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA, PRIMEIRA APELANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA COMPREV, SEGUNDA APELANTE.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/06/2017

=====

[0001455-95.2013.8.19.0080](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 12/04/2017 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de interdição. Pessoa idosa que sofre de doença mental incurável e incapacitante para o exercício dos atos da vida civil. Sentença de extinção pela falta de interesse de agir. Desnecessidade da interdição. Lei 13.146/15. O novo conceito de curatela a define como medida protetiva de exceção, concedida para atender aos interesses patrimoniais do curatelado e observadas as peculiaridades do caso concreto. A inexistência de patrimônio que justifique restrição de tamanha gravidade desautoriza a interdição, tendo em vista que a gestão do benefício assistencial no valor de um salário mínimo nacional não requer a prática de atos negociais de maior complexidade. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça](#) - Data de Julgamento: 12/04/2017

=====

[0187532-90.2015.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 04/04/2017 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Recurso adesivo. Órfãos e Sucessões. Ação de interdição. Laudo pericial que conclui pela plena capacidade da interditanda para a prática de todos os atos da vida civil. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor que pede a nulidade do julgado por cerceamento de defesa e a redução da verba honorária. Recurso adesivo da interditanda pugnando pela majoração dos honorários advocatícios. 1. Encerrada a prova pericial e protocolado o laudo em juízo, devem as partes ser intimadas para, querendo, sobre ele se manifestar e requerer eventuais esclarecimentos, sob pena de cerceamento de defesa. 2. Inteligência do artigo 477 do CPC/15 (artigos 433 e 434 do CPC/1973). 3. Não tendo sido determinada a vista dos autos às partes neste sentido, e tendo sido proferida sentença, na qual, inclusive, a prova pericial foi determinante para a formação da convicção do magistrado quanto ao julgamento de improcedência do pedido, de se reconhecer a nulidade do julgado por violação ao direito de defesa. 4. Recurso do autor provido para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja complementada a instrução probatória. 5. Recurso da parte ré prejudicado.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 04/04/2017

=====

[0001250-40.2011.8.19.0079](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA DE ANDRADE - Julgamento: 15/02/2017 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. RÉ INCAPAZ PARA A PRÁTICA DOS ATOS DA VIDA CIVIL. CITAÇÃO REALIZADA NA PESSOA DA SOBRINHA, QUE COM ELA RESIDE, E QUE, POSTERIORMENTE, FOI NOMEADA CURADORA ESPECIAL. DEMONSTRAÇÃO, PELO PARQUET, DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO DA RÉ, QUE JÁ POSSUI SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, COM A NOMEAÇÃO DE CURADOR. AFRONTA AOS ARTIGOS 8º E 9º, I, DO CPC/73. NULIDADE DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 15/02/2017

=====

[0454162-52.2012.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 26/10/2016 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. Pedido de interdição formulado pela filha, alegando ser a genitora portadora de distúrbio esquizotípico, destacando endividamento contraído a indicar prodigalidade, desorganização no lar e resistência a tratamento médico. A interdição tem consequências severas e restritivas e somente deve ser declarada em situações excepcionais. Perito do juízo concluiu a Apelada se encontra totalmente capacitada a reger sua pessoa e bens. Diligência de verificação realizada por dois Oficiais de Justiça constatou que o imóvel da Apelada estava em bom estado de conservação, limpo e organizado. Acrescentaram que havia alimentos na geladeira e freezer em boa quantidade e bem acondicionados. Não restou demonstrada a alegada incapacidade para os atos da vida civil. A prova é no sentido de que a apelada está orientada e apresenta discernimento, estando apta para a prática dos atos da vida civil. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 26/10/2016

=====

[0005105-12.2014.8.19.0050](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 02/08/2016 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO PARCIAL. SENTENÇA QUE DECRETA A INTERDIÇÃO TOTAL. PRETENSÃO INICIAL INATENDIDA. IRRESIGNAÇÃO. INCAPACIDADE DE DISCERNIMENTO LIMITADA À ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO. GRADAÇÃO DA CURATELA QUE RECOMENDA A INTERDIÇÃO APENAS PARCIAL, LIMITADA AOS ATOS RELACIONADOS AOS DIREITOS DE NATUREZA NEGOCIAL E PATRIMONIAL. SOLUÇÃO QUE MELHOR SE COADUNA COM O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI 13.146/15. 1. A curatela não implica nem pressupõe a incapacidade civil absoluta do curatelado, daí porque ressalta impensável que a disciplina da interdição se traduza em verdadeira "morte civil". 2. A proteção do deficiente psíquico deve ocorrer na exata medida da ausência de discernimento do curatelado, gerando a curatela efeitos distintos a depender do nível de consciência do curatelado, de modo a preservar-se, o tanto quanto possível, a liberdade para a prática emancipada dos atos concernentes à sua esfera existencial, às suas escolhas da vida. 3. A manutenção da autonomia da vontade do curatelado depende o livre desenvolvimento da sua personalidade, aspecto da dignidade da pessoa humana que deve ser tutelado pelo curador em paralelo aos propósitos de recuperação da saúde, qualidade de vida, inserção social e proteção patrimonial. 4. Poder-se-á concluir que a interdição total do apelado não se mostra como medida mais adequada ao caso em exame, porquanto a sua incapacidade se restringe à prática de atos relacionados à administração do seu patrimônio, restando intactas suas faculdades mentais em relação aos demais aspectos da vida civil. 5. Revela-se, pois, suficiente, sem hesitação, o deferimento da interdição parcial, ou simplesmente "limitada aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85, caput, da Lei 13.146/15". 6. Cuida-se de solução que protege o curatelado e garante a efetivação de seus direitos sem, contudo, desmerecer a sua dignidade e o necessário respeito à sua autonomia da vontade. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 02/08/2016

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Data da atualização: 16.02.2018

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br